



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ementa: Pedido de Medida Cautelar para suspender o art. 10-C do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional n. 57, de 14 de novembro de 2017, o art. 25-A, §1º à 4º, da Constituição do Estado, introduzido pela Emenda Constitucional n. 73, de 11 de agosto de 2020, aprovadas exclusivamente pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, também, o art. 5º, caput e §1º, da Lei Estadual n. 1.666/2022. Violação direta e literal dos art. 22, inciso I (usurpação de competência privativa da União), art. 37, inciso II (obrigatoriedade de concurso público como única forma de provimento de cargos públicos na Constituição Federal), art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” (prerrogativa de iniciativa privativa de lei do Governador do Estado para tratar de temas relacionados aos servidores públicos) e art. 63, inciso I (aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo), todos da Constituição Federal. Súmula Vinculante n. 43, STF. Contrariedade ao quanto definido pelo STF no Tema 1128 (RE n. 1.232.885/AP, Rel. Nunes Marques, DJ 13/04/2023). Precedentes no STF. Requisitos processuais do §3º do art. 10 da lei 9.868/199 presentes. Da necessidade de deferimento da Liminar sem oitiva das demais autoridades. Prazo fatal estabelecido para liquidação da Companhia Energética de Roraima (CERR): dia 30 de junho de 2025 (art. 1º, Lei estadual n. 2.106/25). Recomendação n. 005/2025, do Ministério Público do Estado de Roraima. Urgência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, com endereço profissional no Palácio Senador Hélio Campos, Praça Centro Cívico, s/n, Boa Vista, Roraima, conforme Termo de Posse em anexo (doc. 01), assistido pela Procuradoria Geral do Estado, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n. 71/2003 e no art. 101 da Constituição do Estado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 103, V, da Constituição da República de 1988, e na forma da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 10, §3º, da Lei n. 9.868/1999, tendo por objeto a impugnação do **art. 10-C do ADCT**, introduzido pela Emenda Constitucional n. 57, de 14 de novembro de 2017, publicada no Diário da Assembleia Legislativa Ed. 2647, de 27 de novembro de 2017 (doc. 02), do **art. 25-A, §1º à 4º, da Constituição do Estado**, introduzido pela Emenda Constitucional n. 73, de 11 de agosto de 2020, publicada no Diário da Assembleia Legislativa Ed. 3295, de 2 de setembro de 2020 (doc. 03) e, por fim, do **art. 5º, caput e §1º, da Lei Estadual n. 1.666/2022**, publicada no DOE, edição n. 4177, de 8 de abril de 2022 (doc. 04), por violarem isoladamente e, conjuntamente, de forma direta e literal os artigos 22, inciso I, 37, inciso II, art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” e art. 63, inciso I, todos da Constituição Federal, bem como a Súmula Vinculante n. 43 e a tese definida com repercussão geral por esta eg. Corte no Tema 1128 (RE n. 1.232.885/AP, Rel. Nunes Marques, DJ 13/04/2023), consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

I – Da Legitimidade ativa do Chefe do Poder Executivo estadual para a propositura da ação prevista no art. 103, inciso V, da Constituição Federal.

A legitimidade ativa do Governador do Estado de Roraima decorre da própria Constituição Federal, especificamente no art. 103, inciso V, quando estabelece que “*podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal*”.

Em se tratando de Governador do Estado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a **pertinência temática exigida é a de que a norma impugnada na ação direta de inconstitucionalidade integre o ordenamento jurídico do Estado da qual seja Chefe do Poder Executivo ou que os efeitos jurídicos da norma alcancem o interesse jurídico-econômico-político do ente federativo que representa.**

No caso concreto, a ação proposta pretende apontar a inconstitucionalidade de normas que passaram a integrar o arcabouço constitucional do próprio Estado de Roraima, em especial a partir da alteração e do acréscimo dos **arts. 10-C, do ADCT, e 25-A, §1º à 4º**, todos da Constituição do Estado de Roraima, bem como do **art. 5º, caput e §1º, da Lei Estadual n. 1.666/2022**, que passaram a estipular o que se segue:

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017: Art. 10-C. *Os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima – CERR – por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público.*

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020: Art. 25-A. *No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para iniciativa privada ou para Estado, de empresa pública ou sociedade de economia mista que faça parte do patrimônio do Estado de Roraima, o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da lei. § 1º Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no período desde a extinção da sociedade de economia mista; se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou*



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

enquadramentos funcionais, direitos que terá se optar por ser aproveitado nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, nos termos do caput deste artigo. § 2º Entendem-se como vantagens temporais aquelas que decorram exclusivamente da contagem do tempo de serviço. § 3º Os referidos servidores não farão jus ao pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias ou salariais retroativas. § 4º Em caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação de Diretorias, filiais ou unidades das empresas ou sociedades a que se refere o caput deste artigo, os empregados que ingressaram nos quadros de servidores via concurso público serão remanejados para a estrutura da matriz das referidas empresas públicas ou sociedades de economia mista, atendidas as demais garantias e direitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Lei ordinária Estadual nº 1.666, de 8 de abril de 2022: Art. 5º. *Fica criado o quadro em extinção do Poder Executivo do Estado de Roraima formado pelos empregados públicos da Companhia Energética do Estado de Roraima – CERR, por ocasião da extinção, de acordo com o art. 10-C, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. § 1º Aos empregados públicos que passam a compor o quadro a que se refere o caput deste artigo fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos e as vantagens incorporadas a que fazem jus, bem como a lotação em órgãos da administração estadual direta e indireta, sociedades de economia mista e, ou empresa pública de propriedade e, ou controladas pelo Estado de Roraima e o exercício de atividades laborais compatíveis com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR.*

Ocorre que o novo arcabouço constitucional, introduzido pelas emendas constitucionais apontadas, com iniciativa e aprovação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, acabaram por atrair a violação direta de diversos dispositivos constitucionais, tais como os artigos os artigos 22, inciso I, 37, caput e inciso II, art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” e art. 63, inciso I, todos da Constituição Federal, além de violar matéria pacificada na Súmula Vinculante n. 43 deste eg. Supremo Tribunal Federal e a tese definida com repercussão geral no Tema 1128 (RE n. 1.232.885/AP, Rel. Nunes Marques, DJ 13/04/2023).

Portanto, resta evidente que as normas estaduais não somente integram o ordenamento jurídico do Estado de Roraima, como afetam os interesses administrativos, econômicos, financeiros, jurídicos e políticos do Poder Executivo, uma vez que permitem o aproveitamento na Administração Pública direta de empregados públicos celetistas sem a exigência de concurso público, ofendendo, pois, o regime jurídico da exigência de concurso público para ingresso no serviço público, violando diretamente o regime jurídico de servidores públicos estadual de observância obrigatória da Constituição Federal.

Eis porque, inicialmente, demonstra a legitimidade ativa do Requerente, assim como comprova a



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

pertinência temática no caso concreto, razão pela qual passará a demonstrar a seguir as violações provocadas à Constituição Federal.

II – Da Síntese Fática e da Violação Constitucional.

A Emenda Constitucional nº 57, de 14 de novembro de 2017, foi publicada no Diário da Assembleia Legislativa Ed. 2647, de 27 de novembro de 2017, oportunidade em que o art. 10-C foi introduzido no ADCT, cuja autoria foi do atual Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Soldado Sampaio, caracterizando-se na iniciativa original de estabelecer o aproveitamento dos empregados públicos celetistas da Companhia Energética de Roraima (CERR) na Administração Pública estadual, por qualquer de seus órgãos e entidades internas.

Eis o teor da norma final “*os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima – CERR – por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público*”.

Diante do rito específico da aprovação de Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar, **não houve participação da então Chefe do Poder Executivo estadual, Governadora Maria Suely Campos, sendo relevante apontar a inexistência de qualquer ato político na aprovação e/ou sanção da referida matéria.** Neste sentido, requer a juntada do processo legislativo que originou a norma aqui impugnada (em anexo, doc. 05).

Também de autoria parlamentar, mas desta feita subscrita por vários parlamentares estaduais naquele instante liderados pelo então Presidente da Casa, Deputado Jalser Ranier, a Emenda Constitucional n. 73, de 11 de agosto de 2020, foi publicada no Diário da Assembleia Legislativa Ed. 3295, de 2 de setembro de 2020 e introduziu na Constituição do Estado o art. 25-A, parágrafos 1º à 4º.

Segundo a justificativa trazida naquele instante “*a presente proposição visa justamente evitar tais demissões, pois com o reaproveitamento desses empregados públicos que anteriormente enfrentaram um processo seletivo árduo, para compor de forma legítima a força de trabalho dessas empresas, trará segurança jurídica aos mesmos, permitindo o aproveitamento de uma mão de obra qualificada em outros*



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

órgãos da esfera pública, haja vista que atenderam todos os critérios constitucionais necessários para ingressar no serviço público estadual”, conforme processo legislativo que originou a norma referida (em anexo, doc. 06).

O parecer no âmbito interno da Casa legislativa, firmado pela Deputada Lenir Rodrigues, apontou que *“no aspecto material está plenamente adequada. Pois o assunto ao qual legisla não viola ou abole as matérias do art. 60, §4º, da Constituição Federal”* (fl. 13 do doc. 06 referido). A norma estadual foi aprovada à unanimidade (fls. 17 e 18).

Novamente, o atual Chefe do Poder Executivo estadual, Governador do Estado Antônio Denarium, não participou do processo legislativo da referida norma e foi comunicado da aprovação da norma aqui impugnada mediante o Ofício n. 120/2020-SL/ALERR, de 17 de agosto de 2020 (fl. 20), não tendo havido qualquer participação na elaboração e aprovação das referidas normas.

Desta feita, a Casa Legislativa estadual deixou mais evidente seu objetivo na aprovação das normas ao prever que *“no caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para iniciativa privada ou para Estado, de empresa pública ou sociedade de economia mista que faça parte do patrimônio do Estado de Roraima, o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da lei”*.

Por último, importante trazer o contexto de aprovação da Lei estadual n. 1666, publicada no DOE, edição n. 4177, de 8 de abril de 2022, aqui também impugnada.

Desta feita, a autoria da norma estadual impugnada foi do atual Chefe do Poder Executivo estadual. Conforme processo legislativo em anexo (doc. 07), **o Projeto de Lei n. 350, de 29 de dezembro de 2021 (fls. 4 e 5) teve como objetivo extinguir a Companhia Energética de Roraima (CERR), estabelecer um prazo para sua liquidação e definir a sucessão trabalhista.** Na parte em que interessa, estabelecia no art. 5º que *“a partir da publicação desta lei, os empregados da CERR admitidos por concurso público serão absorvidos, mediante sucessão trabalhista, pela Companhia de Águas e Esgotos S.A (CAER) e Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA)”*.

No âmbito da Casa Legislativa, o Projeto de Lei teve parecer pela inconstitucionalidade, oportunidade em que foi sugerida emenda supressiva *“nos termos do art. 197, inciso I, do RI, visando erradicar os arts. 5º, 7º, 9º, 10 e 11, do projeto de lei”* (fls. 17 a 21).



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Durante os debates políticos na Assembleia Legislativa, o art. 5º foi alterado para passar a constar que “fica criado o quadro em extinção do Poder Executivo do Estado de Roraima formado pelos empregados públicos da Companhia Energética do Estado de Roraima – CERR, por ocasião da extinção, de acordo com o art. 10-C, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. § 1º Aos empregados públicos que passam a compor o quadro a que se refere o caput deste artigo fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos e as vantagens incorporadas a que fazem jus, bem como a lotação em órgãos da administração estadual direta e indireta, sociedades de economia mista e, ou empresa pública de propriedade e, ou controladas pelo Estado de Roraima e o exercício de atividades laborais compatíveis com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR” (fls. 34-35).

A proposição interna na Casa Legislativa foi aprovada à unanimidade pela Assembleia Legislativa e, basicamente, extraopolou o poder regulamentar derivado ao estabelecer que **aos empregados públicos que passam a compor o quadro em extinção da CERR fica assegurada a lotação em órgãos da administração estadual direta e indireta.**

Assim, o Chefe do Poder Executivo foi informado da aprovação do projeto de lei com modificação no art. 5º e, mesmo assim, diante da necessidade de por fim à Companhia Energética de Roraima e iniciar a liquidação da empresa, entendeu por sancionar politicamente a norma (fl. 53), cujas normas foram publicadas no DOE, edição n. 4177, de 8 de abril de 2022.

Assim, diante da complexidade do tema e da insegurança jurídica existente, com o objetivo de denunciar a incompatibilidade das normas estaduais apontadas com a Constituição Federal, não restou outra alternativa ao Chefe do Poder Executivo estadual senão provocar esta eg. Suprema Corte, com base no art. 102, I, alínea “a” da Constituição Federal, mediante a proposição da presente ação direta de inconstitucionalidade com objetivo de ver reconhecida a inconstitucionalidade das normas aqui impugnadas. É o que já fica requerido, preliminarmente.

Ainda no plano fático, no dia 11 de junho de 2025, o atual Presidente da Companhia Energética de Roraima (CERR), Sr. João Alfredo de Souza Cruz, foi notificado mediante o OFÍCIO Nº 216/2025/PJDPP/MPRR-1ºTIT pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, órgão que integra a estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima, acerca da Recomendação n. 005/2025 (em anexo, doc. 08) que, expressamente e objetivamente, recomendou:



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

“no prazo de 10 (dez) dias úteis, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados cujas funções tornaram-se desnecessárias em razão do término da concessão de geração e distribuição de energia elétrica que detinha a CERR, bem como em razão do fato de ter sido autorizada sua extinção, uma vez que ambos constituem motivos legítimos, suficientes e razoáveis para justificar a imediata adoção de tal medida (estando em plena conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1022), devendo manter apenas a estrutura mínima de pessoal necessária para dar prosseguimento a sua liquidação;

b) a implementação de um plano efetivo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas medidas concretas para que seja consumada a liquidação e extinção da CERR, com, ao final, a consequente exoneração de todos os seus demais empregados e cargos em comissão”.

Ato contínuo, foi enviado expediente para a Procuradoria-Geral do Estado de Roraima solicitando posicionamento acerca da vigência das referidas normas que sustentam a situação funcional dos empregados públicos da CERR, razão pela qual foi proferido o Parecer n. 127/2025 PGE/GAB/ADJ/CP¹, firmado no dia 12 de junho de 2025 pela Coordenadora da Procuradoria de Pessoal, Dra. Christiane Mafra Moratelli (em anexo, doc. 09) no sentido de:

“I – Não se tem notícia de medida adotada contra a cogência das normas, o que leva ao conseqüente lógico de que as normas estão vigentes e produzindo seus efeitos.

II – Pela manifesta inconstitucionalidade formal e material das Emendas à Constituição Estadual nº 57/2017 e nº 73/2020 e do art. 5º da Lei Estadual nº 1.666/2022;

III – Pela conveniência e necessidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, com vistas à obtenção de pronunciamento definitivo sobre a inconstitucionalidade das normas estaduais mencionadas”.

Eis o relatório fático, razão pela qual passará ao mérito.

III. Da inconstitucionalidade formal à Constituição Federal. Violação do art. 22, inciso I (usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho), do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” (prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar leis que tratem de servidores públicos) e art. 63,

¹ “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DEREGIME JURÍDICO. EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II, DA CF. SÚMULAVINCULANTE Nº 43/STF. DECISÃO DO STF NO TEMA 1128 DEREPERCUSSÃO GERAL (RE 1.232.885/AP). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 57/2017 E 73/2020, E DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 1.666/2022. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O STF”.



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

inciso I (aumento de despesa nos projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo), todos da Constituição Federal. Precedentes.

De acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, “*compete privativamente à União legislar sobre: I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho***”.

É possível constatar que **as normas estaduais impugnadas tratam de inovação legislativa sobre direito do trabalho, de competência privativa da União**, uma vez que estabelecem/permitem que empregados públicos celetistas estaduais sejam aproveitados por órgãos estaduais da Administração Pública direta ou indireta, conforme trechos a seguir destacados:

- **Art. 10-C, ADCT. Os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima – CERR – por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público.**
- **Art. 25-A, Constituição do Estado. No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para iniciativa privada ou para Estado, de empresa pública ou sociedade de economia mista que faça parte do patrimônio do Estado de Roraima, o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da lei. § 1º Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no período desde a extinção da sociedade de economia mista; se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou enquadramentos funcionais, direitos que terá se optar por ser aproveitado nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, nos termos do caput deste artigo. § 2º Entendem-se como vantagens temporais aquelas que decorram exclusivamente da contagem do tempo de serviço. §3º Os referidos servidores não farão jus ao pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias ou salariais retroativas. § 4º Em caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação de Diretorias, filiais ou unidades das empresas ou sociedades a que se refere o caput deste artigo, os empregados que ingressaram nos quadros de servidores via concurso público serão remanejados para a estrutura da matriz das referidas empresas públicas ou sociedades de economia mista, atendidas as demais garantias e direitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas.**



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

- Art. 5º, Lei n. 1666/2022. Fica criado o quadro em extinção do Poder Executivo do Estado de Roraima formado pelos empregados públicos da Companhia Energética do Estado de Roraima – CERR, por ocasião da extinção, de acordo com o art. 10-C, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. § 1º **Aos empregados públicos que passam a compor o quadro a que se refere o caput deste artigo fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos e as vantagens incorporadas a que fazem jus, bem como a lotação em órgãos da administração estadual direta e indireta, sociedades de economia mista e, ou empresa pública de propriedade e, ou controladas pelo Estado de Roraima e o exercício de atividades laborais compatíveis com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR.**

Neste sentido, vale a pena observar a jurisprudência desta eg. Suprema Corte sobre o tema, restando evidente que a garantia no emprego caracteriza matéria típica de direito do trabalho, tal como na hipótese aqui apreciada, o que atrai a inconstitucionalidade formal absoluta das normas impugnadas:

“A Lei distrital n. 3.923/2006 conferiu a fruição de um direito subjetivo – estabilidade parcial no emprego – a cobradores de ônibus que mantinham vínculo trabalhista com as concessionárias do serviço de transporte de passageiros do Distrito Federal na época em que implantada a bilhetagem eletrônica. **A garantia de permanência no emprego traduz-se em estabilidade no emprego, matéria típica de direito do trabalho, de competência da União (CF, art. 22, I). A admitir-se que leis locais tratem desse tema, serão múltiplos os regimes trabalhistas no país, o que vai de encontro ao modelo federativo implantado pela Constituição de 1988.** Os governos e a sociedade precisarão, em algum momento, discutir a fundo e regulamentar a relação entre a automação e a perda de postos de trabalho – no que, aliás, a Constituição Federal de 1988 foi visionária (CF, art. 7º, XXVII). Nem por isso cabe aos entes locais se adiantarem ao governo central para tratar desse tipo de matéria, que foge à sua competência legislativa”. [[ADI 3.899](#), rel. min. Nunes Marques, j. 25-9-2023, P, DJE de 23-10-2023.]

O que se nota da jurisprudência desta eg. Corte é que, não importa o objetivo e a intenção da norma estadual, uma vez que, na hipótese de envolver/tratar de matéria típica de direito do trabalho, há inconstitucionalidade formal da norma, conforme julgados a seguir destacados:

“A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque esses estão submetidos às normas de direito do trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União” [[RE 632.713 AgR](#), rel. min. Ayres Britto, j. 17-5-2011, 2ª T, DJE de 26-8-2011.] = [ADI 318](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014 **Vide [RE 164.715](#)**, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 13-6-1996, P, DJ de 21-2-1997

“A competência legislativa do Estado do Rio de Janeiro para fixar piso salarial decorre da LC federal 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, I e parágrafo



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada. A expressão "que o fixe a maior", contida no caput do art. 1º da Lei estadual 5.627/2009, tornou os valores fixados na lei estadual aplicáveis, inclusive, aos trabalhadores com pisos salariais estabelecidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho inferiores a esse. A inclusão da expressão extrapola os limites da delegação legislativa advinda da LC 103/2000, violando, assim, o art. 22, I e parágrafo único, da CF, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho”. [ADI 4.391, rel. min. Dias Toffoli, j. 2-3-2011, P, DJE de 20-6-2011.]

“Lei distrital 3.136/2003, que "disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal". (...) Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do STF, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da Federação para legislar sobre direito do trabalho” [ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-12-2007, P, DJE de 22-2-2008.]

“A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho”. [ADI 2.487, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJE de 28-3-2008.] = ADI 3.165, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2015, P, DJE de 10-5-2016

“Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22)” [ADI 3.251, rel. min. Ayres Britto, j. 18-6-2007, P, DJ de 19-10-2007.]

Portanto, considerando que as normas atinentes aos empregados públicos do Estado de Roraima já estão previstas na CLT, inclusive, na hipótese de liquidação da Companhia Energética de Roraima, toda e qualquer inovação legislativa de iniciativa do Estado ofende diretamente a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, atraindo a violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, o que fica, de logo, requerido.

Por sua vez, no que se refere à iniciativa da matéria, importa apontar o que estabelece o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal:



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Portanto, a iniciativa para dispor sobre regime jurídico de servidor público é, no âmbito dos entes subnacionais, por simetria com o dispositivo antes mencionado, do Governador do Estado que, conforme já mencionado anteriormente, não participou, nem integrou o processo legislativo que culminou com a aprovação das Emendas Constitucionais de n. 57 e 73 em razão do rito extraordinário estabelecido para a aprovação das emendas constitucionais.

As normas estaduais impugnadas que estabelecem que **o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista estaduais deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual constitui matéria específica de regime jurídico de servidor público e ofende a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo estadual de forma incontestável.**

Conforme deixou consignado o Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 2867, acerca do alcance hermenêutico que se deve dar à regime jurídico de servidores, “*significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes*”.

No caso concreto, é incontestado que as normas impugnadas oriundas de emendas constitucionais que passaram a integrar o ordenamento constitucional do Estado de Roraima e que foram iniciadas, debatidas e aprovadas, exclusivamente, pela Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ofenderam diretamente a prerrogativa constitucional de iniciativa privativa de lei do Governador do Estado prevista na Constituição Federal justamente por alterar o regime jurídico dos servidores públicos do Estado ali referidos, *in casu*, empregados públicos com vínculo com a Companhia Energética de Roraima.

Neste sentido, importante citar o precedente do julgamento ocorrido da ADI 3394, sob relatoria do Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008, no qual restou consignado que matérias referentes a servidores públicos estão inseridas, expressamente, na prerrogativa privativa de iniciar as leis do



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Governador do Estado, sendo relevante lembrar que *“não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo”*.

Já no TEMA 917, decorrente do julgamento do ARE 878.911 com repercussão geral, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes (j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016), a jurisprudência desta eg. Suprema Corte foi reafirmada no sentido de *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*. A contrario sensu, observa-se que o entendimento de que temas relacionados aos servidores públicos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é pacífico no âmbito desta eg. Suprema Corte.

Neste sentido, são vários os precedentes que entenderam pela violação do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, justamente por disporem sobre regime jurídico de servidores públicos:

“O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos tribunais superiores e dos tribunais de justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste” (ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.)

“Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria” (ADI 2.029, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.)

“Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Poderes Judiciário e Legislativo. (...) O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. (...) O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição” (ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.)

Como se observa, para configurar a usurpação da prerrogativa do Governador do Estado, dentre as hipóteses previstas constitucionalmente, é imprescindível que a matéria legislada trate do regime jurídico de servidores públicos, tal como ocorrido na hipótese aqui apreciada, cujas normas estaduais roraimenses estabeleceram que os empregados públicos, ***que tenham ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas (empresa pública e sociedade de economia mista estaduais), deverão ser aproveitados no quadro de pessoal da administração pública estadual.***

Também na hipótese das normas inseridas na Lei estadual n. 1.666/2021, não obstante ter sido iniciado o processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo estadual (doc. 07 já referido), houve alteração significativa na essência da norma, em especial quando estabeleceu que “***aos empregados públicos que passam a compor o quadro a que se refere o caput deste artigo fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos e as vantagens incorporadas a que fazem jus, bem como a lotação em órgãos da administração estadual direta e indireta, sociedades de economia mista e, ou empresa pública de propriedade e, ou controladas pelo Estado de Roraima e o exercício de atividades laborais compatíveis com a escolaridade, cargo e função anteriormente exercida na CERR***”.

Basta uma análise detida acerca da norma proposta pelo Governador do Estado no art. 5º referido para constatar a invasão absoluta de competência e finalidade na norma aprovada pela Assembleia Legislativa, bem como a violação do **art. 63, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a vedação do aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Assim, estabelecia o art. 5º original que *“a partir da publicação desta lei, os empregados da CERR admitidos por concurso público serão absorvidos, mediante sucessão trabalhista, pela Companhia de Águas e Esgotos S.A (CAER) e Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA)”*.

Como se observa, a norma original previa que os empregados da CERR poderiam ser absorvidos por outras duas empresas públicas do Estado que atuam também sob o regime celetista. No entanto, a Assembleia Legislativa alterou o teor da norma enviada originalmente e passou a estabelecer que os empregados públicos da CERR teriam assegurados a lotação em órgãos da administração pública estadual DIRETA e indireta, deturpando o sentido da norma original, alterando o próprio regime jurídico de celetista para estatutário e aumentando a despesa pública decorrente da nova normatização.

Neste sentido, **a jurisprudência desta eg. Suprema Corte estabelece que eventuais modificações pela Assembleia Legislativa de projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo possuem limitações formais, tais como a impossibilidade de veicular matéria diferente da tratada originalmente e implicar em aumento de despesa pública**, conforme precedente a seguir transcrito:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” [[ADI 3.114](#), rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = [ADI 2.583](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.

“O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa” [[ADI 2.681 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Segundo tese definida por este eg. Supremo Tribunal Federal no **Tema 686** “I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - ***São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).***” [RE 745811 RG / PA.](#)

Importante também afastar a arguição de que a sanção do Chefe do Poder Executivo, no que se refere à Lei n. 1.666/21 em específico, tal como trazido na descrição fática, convalidaria eventual defeito formal da norma estadual aqui impugnada. Isso porque a jurisprudência desta eg. Suprema Corte possui posição firmada no sentido de que “***a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa***”. [[ADI 700](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, DJ de 24-8-2001.] = [ADI 2.904](#), rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 25-9-2009.

Portanto, são incontestáveis os defeitos formais das normas apontadas que ensejam na inconstitucionalidade formal das normas impugnadas, merecendo o devido controle de constitucionalidade por esta eg. Suprema Corte como forma de manter a integridade da Constituição do Estado de Roraima e a compatibilidade de suas normas com a Constituição Federal. É o que já fica requerido.

IV – Da violação material à Constituição Federal. Violação direta do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Criação de hipótese de provimento de cargo público sem o concurso público. Violação direta da Súmula Vinculante n. 43, do STF. Inobservância da tese firmada no julgamento do RE n. 1.232.885/AP, Rel. Nunes Marques, DJ 13/04/2023 (repercussão geral no TEMA 1128, STF). Precedentes.

De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, “***a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de***



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ocorre que as normas estaduais aqui impugnadas inovaram o parâmetro constitucional federal ao estabelecerem forma transversa ou indireta de provimento aos cargos públicos do Estado de Roraima, com violação ao princípio de obrigatoriedade do concurso público.

Inicialmente, importante lembrar que o art. 10-C do ADCT, da Constituição do Estado, ao permitir que “os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima – CERR – por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público”, estabelece nova forma de provimento de cargo público não estabelecida na Constituição Federal.

Por sua vez, a norma estadual impugnada (art. 25-A, Constituição do Estado) ao estabelecer que empregados públicos celetistas estaduais - ***que ingressaram mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas (empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais) deverão ser aproveitados no quadro de pessoal da administração pública estadual nos termos da lei*** – acabam por ofender diretamente a obrigatoriedade de concurso público estabelecida na Constituição Federal.

No mesmo sentido, a norma estadual também impugnada (art. 5º, §1º, da Lei ordinária Estadual nº 1.666/2022) - que estabelece que aos ***empregados públicos que passam a compor o quadro a que se refere o caput deste artigo fica assegurada a lotação em órgãos da administração estadual direta e indireta*** – inova o ordenamento jurídico estadual ao estabelecer provimento de cargo público sem a exigência do concurso público.

A jurisprudência desta eg. Suprema Corte não deixa nenhuma margem de dúvida quanto à inconstitucionalidade de normas que tentem burlar a obrigatoriedade de submissão ao concurso público como forma de provimento aos cargos públicos, sendo relevante destacar precedente histórico sobre o tema:

“O STF firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. [ADI 2.689](#), rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; [ADI 1.350 MC](#), rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; [ADI 980 MC](#), rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); [ADI 951](#), rel.



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. [ADI 1.808 MC](#), rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999). O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna”. [[ADI 3.434 MC](#), voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-8-2006, P, DJ de 28-9-2007.] = [RE 635.206 AgR-AgR-AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 17-2-2017, 1ª T, DJE de 17-3-2017. Vide [ADI 336](#), rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010

Não por outra razão existe a Súmula Vinculante n. 43 que estabelece que “***é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido***” [[Súmula Vinculante 43.](#)]

Ora, o texto da súmula é bastante claro no sentido de ser inconstitucional, por violação da exigência de concurso público, toda modalidade de provimento que propicie o servidor investir-se em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Não bastasse a existência da Súmula Vinculante referida, esta eg. Suprema Corte teve também a oportunidade de refirmar a jurisprudência quando definiu o TEMA 1128, ao estabelecer a tese de que “***é inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal***” (RE 1232885, Rel. Min. Nunes Marques, DJ 13/04/2023)

Neste precedente, a Suprema Corte examinou hipótese similar a esta trazida pelo Requete, uma vez que tratou de recurso extraordinário em que se discutiu, à luz dos artigos 37, I, II, III e IV, 41, 169 e 173 da Constituição Federal, a constitucionalidade da transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público de sociedade de economia mista, para quadro estatutário da Administração Pública Estadual, com base no artigo 65-A da Constituição do Estado do Amapá, introduzido pela Emenda Constitucional 55/2017.

Ora, na hipótese concreta, **as normas estaduais impugnadas estabelecem que os empregados públicos celetistas da Companhia Energética de Roraima – espécie do gênero servidores públicos estaduais – sejam lotados, admitidos, aproveitados, na Administração Pública direta e indireta do Estado, cujo regime jurídico é estatutário, distinto, portanto, da origem celetista dos seus vínculos originários. Trata-se de hipótese idêntica àquele examinado na tese fixada no TEMA 1128.**



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Diante da transformação e alteração do próprio regime jurídico de origem celetista para estatutário, seja mediante as normas estaduais constitucionais (EC n. 57 e EC n. 73), seja mediante a norma estadual legal (art. 5º, §1º, da Lei n. 1.666/22), a inconstitucionalidade e a violação à SV n. 43 deste eg. STF são flagrantes!

Importante apontar precedentes desta eg. Suprema Corte sobre o tema:

“(…) É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT) (...)”. [[ADPF 573](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 6-3-2023, P, DJE de 9-3-2023.]

“É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público”. [[ADI 980](#), rel. min. Menezes Direito, j. 6-3-2008, P, DJE de 1º-8-2008.] = [ADI 3.552](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 17-3-2016, P, DJE de 14-4-2016

“É inconstitucional, por violação ao art. 37, II, da CF/1988, o aproveitamento de servidores titulares de cargos públicos diversos, por designação, para atuarem como advogados do Tribunal de Contas”. [[ADI 7.177](#), rel. min. Luís Roberto Barroso, j. 07.08.2024, P, DJE de 22.08.2024.]

“Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 48, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 38/2004 do Estado do Piauí, que autoriza o aproveitamento de prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais anos de serviço ininterruptos comprovados ao Estado, em cargos da Administração Pública sem a devida realização de concurso público. O dispositivo impugnado cria situação vedada pelo art. 37, II, da Constituição, ao permitir o ingresso no serviço público de prestadores de serviços sem a realização de concurso público”. [[ADI 3.434](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 6-9-2019.]

“É inconstitucional a chamada investidura por transposição”. [[ADI 3.332](#), rel. min. Eros Grau, j. 30-6-2005, P, DJ de 14-10-2005.] = [RE 565.603 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 27-11-2009

Portanto, há muito a jurisprudência desta eg. Suprema Corte não permite, por incompatibilidade com a norma estabelecida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a transferência e/ou aproveitamento de servidores como forma de investidura em cargo público sem a realização do respectivo concurso público. Neste sentido, vale mencionar **“a vigente ordem constitucional não mais tolera a transferência ou o aproveitamento como formas de investidura que importem no ingresso de cargo ou emprego público sem a devida realização de concurso público de provas ou de provas e títulos”** [[ADI 2.689](#), rel. min. Ellen



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Gracie, j. 9-10-2003, P, DJ de 21-11-2003.] = [ADI 97](#), rel. min. Moreira Alves, j. 25-6-1993, P, DJ de 22-10-1993.

Eis porque fica, de logo, requerido a esta eg. Suprema Corte o exercício do devido controle de constitucionalidade, por estarem caracterizados os requisitos processuais para que sejam, preliminarmente, suspensas e, posteriormente, excluídas do ordenamento jurídico, as normas estaduais impugnadas como medida imprescindível à manutenção da integridade de todo o ordenamento jurídico constitucional pátrio.

V – Da medida cautelar fundamentada no art. 10, 3º, da Lei n. 9.868/1999. Requisitos processuais autorizadores da concessão de excepcional urgência caracterizados. Violação direta e literal à Súmula Vinculante n. 43 deste g. Supremo Tribunal Federal. Fim do prazo estabelecido - 30 de junho de 2025 - para a liquidação da Companhia Energética de Roraima (estabelecido na Lei estadual n. 2.106, de 22 de janeiro de 2025).

De acordo com o art. 10, *caput*, da Lei n.º 9868/99, “*salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias*”.

Por sua vez, o § 3º estabelece que “*em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.*”

No caso concreto aqui trazido, tem-se que a concessão imediata da cautelar revela-se mais que necessária pela notória violação ao regime constitucional. Por sua vez, este eg. Supremo Tribunal Federal já assentou que a concessão de medida cautelar se pauta pelos critérios consubstanciados no perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e na plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade alegada (*fumus boni iuris*).

O pressuposto do *fumus boni iuris* está suficientemente caracterizado pelos fundamentos deduzidos nesta petição inicial. Sob o aspecto da incompatibilidade formal, as normas estaduais impugnadas ofendem a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I), bem como a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para disciplinar sobre servidores públicos,



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

tal como estabelecido no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” ou, cumulativamente, pela ofensa direta ao disposto no art. 63, inciso I, por ter havido aumento de despesa em projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Por sua vez, sob o aspecto da incompatibilidade material, é absolutamente intransponível a violação direta e literal das normas estaduais aqui impugnadas ao quanto estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de submissão ao concurso público como única e exclusiva forma de provimento e acesso aos cargos públicos, **não sendo admitido pela jurisprudência desta eg. Suprema Corte qualquer modalidade de burla no provimento de cargos públicos, bem como aproveitamento ou transferência de servidores públicos sem a realização do concurso público respectivo.**

A densidade jurídica do direito invocado é também confirmada pela violação literal e direta da Súmula Vinculante n. 43 desta eg. Suprema Corte que estabelece ser “***inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido***”.

Outro argumento que demonstra a plausibilidade jurídica aqui invocada é a identidade fática e jurídica do caso aqui examinado com aquela examinada por esta eg. Suprema Corte no julgamento do RE 1.232.885, sob relatoria do Ministro Nunes Marques, DJ 13/04/2023, que acabou por definir a tese fixada no TEMA 1128, quando estabeleceu que “***é inconstitucional dispositivo de Constituição estadual que permite transposição, absorção ou aproveitamento de empregado público no quadro estatutário da Administração Pública estadual sem prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal***”.

Eis a plausibilidade do direito invocado e a verossimilhança da alegação aqui trazida. Trata-se do contexto jurídico de que normas estaduais provocaram sucessivas violações constitucionais devidamente configuradas e que possuem o condão de desestabilizar a integridade do ordenamento constitucional pátrio, merecendo o devido controle de constitucionalidade por parte desta eg. Suprema Corte. Existe súmula vinculante neste eg. Supremo Tribunal sobre o tema. Existe tese fixada em julgamento com repercussão geral também nesta eg. Corte (TEMA 1128).

Por sua vez, o *periculum in mora* decorre do fato de que a Lei estadual n. 2.106, de 22 de janeiro de 2025 (em anexo, doc. 10) – aprovada e publicada sem a sanção expressa do Chefe do Poder Executivo



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

estadual - estabeleceu, no art. 2º, que “***o processo de extinção da Companhia Energética de Roraima -- CERR iniciar-se-á com a sua liquidação e vigorará até 30 de junho de 2025 (...)***”, razão pela qual **o prazo estabelecido em lei estadual vigente (e aqui não impugnada) para o processo de extinção e liquidação da CERR findará no próximo dia 30 de junho de 2025.**

O prazo estabelecido na referida lei para a liquidação da Companhia Energética de Roraima não será novamente prorrogado, uma vez que o custo financeiro atual para manutenção da companhia é exorbitante. A permanência das referidas normas estaduais em vigência provoca insegurança jurídica e financeira para o Estado de Roraima, razão pela qual a medida cautelar merece ser deferida.

O atual liquidante da Companhia Energética de Roraima, Sr. João Alfredo Cruz, mediante o Ofício n. 107/2025/CERR/PRE (em anexo, doc. 11), informa que “***esta Companhia possui 161 (cento e sessenta e um) empregados públicos efetivos, admitidos mediante concurso público, dos quais 83 (oitenta e três) encontram-se cedidos ou lotados em outras unidades da administração direta e indireta***”. Aponta, ainda, que o custo mensal com folha de pagamento dos referidos empregados é de R\$ 1.498.452,61 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos).

De acordo com o MEMORANDO Nº 403/2025/CERR/DA/DAG, firmado pela Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas – DAG da Companhia Energética de Roraima (que acompanha o ofício referido, doc. 11), os oitenta e três empregados públicos da companhia estão atualmente lotados na Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINF), Secretaria de Estado da Educação (SEED), Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), dentre outras unidades da Administração Direta estadual, comprovando, inequivocamente, de modo concreto, as violações constitucionais apontadas nesta ação.

O liquidante da CERR ainda aponta que “***o orçamento estimado para manutenção dos empregados, em qualquer das unidades da administração, até dezembro do presente ano, corresponde a R\$ 10.489.168,30 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta centavos), sem incluir direitos como décimo terceiro e adicional de férias***”, comprovando o dano efetivo e real ao erário caso as normas estaduais aqui impugnadas não sejam suspensas cautelarmente.

Como forma de piorar o cenário financeiro, o expediente traz a informação de que “***esta Companhia não possui dotação orçamentária suficiente a manutenção dos empregados até o encerramento do presente exercício fiscal, haja vista que lhe foi consignado o orçamento total de pessoal***



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

na ordem de R\$ 19.553.869,00 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais), do qual já foram liquidados R\$ 12.771.053,10 (doze milhões setecentos e setenta e um mil cinquenta e três reais e dez centavos)”. Neste sentido, comprova-se mediante o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, extraído do FIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças), inserido na fl. 8 do doc. 11 já referido.

Eis porque o diagnóstico administrativo do Liquidante da CERR conclui que **“considerando que o prazo para liquidação da Companhia se encerra no próximo dia 30, é necessário destacar que o custo de manutenção dos empregados compromete sobremaneira a conclusão dos trabalhos, uma vez que quase a totalidade das dotações foram consignadas para custo com pessoal, impedindo, principalmente, a realização do passivo da sociedade de economia mista, de forma que a medida se faz urgente”**.

Não bastasse toda a conjuntura de grave prejuízo financeiro e econômico ao erário, com a manutenção dos referidos empregados públicos em órgãos da Administração Pública direta e indireta estadual, no dia 11 de junho de 2025, o atual Presidente da Companhia Energética de Roraima (CERR), Sr. João Alfredo de Souza Cruz, foi notificado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, órgão que integra a estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima, acerca da **Recomendação n. 005/2025** (doc. 08 já referido) que recomendou:

“no prazo de 10 (dez) dias úteis, a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados cujas funções tornaram-se desnecessárias em razão do término da concessão de geração e distribuição de energia elétrica que detinha a CERR, bem como em razão do fato de ter sido autorizada sua extinção, uma vez que ambos constituem motivos legítimos, suficientes e razoáveis para justificar a imediata adoção de tal medida (estando em plena conformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1022), devendo manter apenas a estrutura mínima de pessoal necessária para dar prosseguimento a sua liquidação;

b) a implementação de um plano efetivo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas medidas concretas para que seja consumada a liquidação e extinção da CERR, com, ao final, a consequente exoneração de todos os seus demais empregados e cargos em comissão”.

Assim, até o dia 26 de junho de 2025, como forma de atender à recomendação do MPE/RR, sob pena de ajuizamento da respectiva ação de improbidade, a Companhia Energética de Roraima (CERR) deverá rescindir (demitir) os contratos de trabalho de todos os empregados públicos celetistas que não sejam essenciais para concluir a liquidação da companhia.



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

Obviamente o simples fato de existirem no mundo jurídico as normas estaduais aqui impugnadas com presunção de legalidade e seguirem produzindo efeitos concretos traz muita insegurança jurídica não somente para a Administração Pública como para os próprios empregados públicos, uma vez que a permissão de serem aproveitados em outros órgãos públicos do Estado produz inequívoca dúvida sobre a própria liquidação da Companhia.

Portanto, não fosse somente a questão fática, a simples permanência em vigência das normas produz insegurança jurídica, administrativa e financeira para o Estado de Roraima diante da complexidade de atender a recomendação do Ministério Público do Estado e cumprir o disposto nas normas estaduais constitucionais e legal impugnadas até diante do prazo fatal estabelecido em lei para a liquidação da companhia.

A concessão de medida cautelar deferindo a suspensão das normas estaduais aqui impugnadas (EC n. 57, EC n. 73 e Lei n. 1.666/22) configura-se na única forma que o acionista controlador da CERR, o Estado de Roraima, possui para obter segurança jurídica para deixar de cumprir as normas fragrantemente inconstitucionais (de aproveitamento dos empregados públicos estaduais na Administração Pública Direta e Indireta, tal como estabelecido nas normas impugnadas) e, mais, cumprir integralmente a recomendação sem configuração de prática de improbidade administrativa.

Importante observar que a Procuradoria-Geral do Estado foi instada para examinar a vigência e constitucionalidade das normas estaduais impugnadas somente neste momento, cuja conclusão apontou que, não obstante a flagrante inconstitucionalidade, *“não se tem notícia de medida adotada contra a cogência das normas, o que leva ao consectário lógico de que as normas estão vigentes e produzindo seus efeitos”*.

Como consequência lógica, submeteu o tema imediatamente ao gabinete da Procuradoria-Geral do Estado para viabilizar o imediato ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade como *“providência é indispensável para resguardar a segurança jurídica e a observância da ordem constitucional vigente”*, em especial com a finalidade de *“obtenção de pronunciamento definitivo sobre a inconstitucionalidade das normas estaduais mencionadas”*. (Parecer n. 127/2025 PGE/GAB/ADJ/CP, doc. 09 já referido)

Não obstante todo o debate doutrinário acerca da possibilidade ou não do Chefe do Poder Executivo deixar de cumprir norma flagrantemente inconstitucional, tal como ocorrido aqui no caso



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

concreto, optou-se, objetivando conferir total segurança jurídica para o Estado e os próprios interessados, por denunciar a inconstitucionalidade das normas estaduais mediante o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, até como forma de prestigiar a harmonia e independência dos Poderes.

Ademais, eventual deferimento da medida cautelar por este eg. Supremo Tribunal Federal não traz risco de lesão, perecimento de direito ou definitividade, de modo que totalmente ausente o *periculum in mora* inverso exigida pela prudência em situações tais como aqui examinada, mesmo porque o prazo legal de liquidação da Companhia Energética de Roraima findará no próximo dia 30 de junho de 2025 e todas as obrigações legais e contratuais serão suportadas pelo acionista controlador, *in casu*, o Estado de Roraima.

A permanência no mundo jurídico das normas estaduais aqui impugnadas trará apenas insegurança jurídica no processo diante da obrigatoriedade do Estado de aproveitar os empregados públicos na Administração Pública direta e indireta, tal como previsto normativamente.

É absolutamente necessária a suspensão das normas estaduais aqui impugnadas como forma de manter a integridade do ordenamento constitucional, a compatibilidade da Constituição do Estado com a Constituição Federal, conferindo segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para todos os jurisdicionados (os próprios empregados públicos da companhia).

Eis porque requer, desde já, sejam suspensas as normas estaduais impugnadas - **art. 10-C do ADCT**, introduzido pela Emenda Constitucional n. 57, de 14 de novembro de 2017, **art. 25-A, §1º à 4º, da Constituição do Estado**, introduzido pela Emenda Constitucional n. 73, de 11 de agosto de 2020 e **art. 5º, caput e §1º, da Lei Estadual n. 1.666/2022** - como forma de dar efetividade, organicidade e, especialmente, integridade ao ordenamento constitucional pátrio. É o que fica, expressamente, requerido, diante da urgência do tema.

VI – Do rol de documentos anexados na petição inicial.

Apresenta-se, conforme exigência do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.868/99, os seguintes documentos:

1. Termo de Posse do Governador do Estado de Roraima (2º mandato);
2. Cópia da Emenda Constitucional n. 57, de 14 de novembro de 2017, publicada no Diário da Assembleia Legislativa Ed. 2647, de 27 de novembro de 2017;



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

3. Cópia da Emenda Constitucional n. 73, de 11 de agosto de 2020, publicada no Diário da Assembleia Legislativa Ed. 3295, de 2 de setembro de 2020;
4. Cópia da Lei Estadual n. 1.666/2022, publicada no DOE, edição n. 4177, de 8 de abril de 2022;
5. Processo Legislativo da PEC Nº 011 que deu origem à EC n. 057
6. Processo Legislativo da PEC Nº 003 2020 que deu origem à EC n. 73;
7. Processo Legislativo do PL n. 350 2021 que deu origem à Lei n. 1666 2021;
8. Notificação Recomendatória 005 2025 oriunda do MPERR para Presidência CERR;
9. Parecer n. 127/2025 PGE/GAB/ADJ/CP, firmado no dia 12 de junho de 2025 pela Coordenadora da Procuradoria de Pessoal, Dra. Christiane Mafra Moratelli;
10. Cópia Lei estadual n. 2106_de_22_de_janeiro_de_2025;
11. Ofício n. 107 2025/CERR/PRE, firmado no dia 17 de junho de 2025 pelo Liquidante da CERR, Sr. João Alfredo Cruz, apresenta informações sobre a liquidação e urgência do tema.

VII – Dos Pedidos.

Diante do exposto, o Governador do Estado de Roraima requer a Vossa Excelência, que determine:

a) inicialmente, estando caracterizados os pressupostos processuais para a concessão da medida cautelar nos termos do art.10, §3º, da Lei n. 9.868/1999, requer a suspensão, *ex tunc*, *ad referendum* do Plenário, da eficácia dos **art. 10-C do ADCT**, introduzido pela Emenda Constitucional n. 57, de 14 de novembro de 2017, do **art. 25-A, §1º à 4º, da Constituição do Estado**, introduzido pela Emenda Constitucional n. 73, de 11 de agosto de 2020, e, por fim, do **art. 5º, caput e §1º, da Lei Estadual n. 1.666/2022**, publicada no DOE, edição n. 4177, por violarem isoladamente e, conjuntamente, de forma direta e literal os artigos 22, inciso I, 37, inciso II, art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” e art. 63, inciso I, todos da Constituição Federal, por descumprirem o quanto estabelecido na Súmula Vinculante n. 43 deste eg. STF e, ainda, negarem vigência ao precedente fixado no julgamento com repercussão geral do RE 1232885, sob



ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

relatoria do Ministro Nunes Marques, DJ 13/04/2023, que acabou por definir a tese fixada no TEMA 1128, conforme tudo que fora demonstrado anteriormente;

b) a notificação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo estipulado pela Lei nº 9.868/99;

c) a citação do Advogado-Geral da União para proceder a defesa dos atos normativos impugnados e a oitiva do Exmo. Sr. Procurador Geral da República, tudo nos termos do art. 103, §§1º e 3º da Constituição Federal;

d) **no mérito, seja declarada em definitivo a inconstitucionalidade do art. 10-C do ADCT**, introduzido pela Emenda Constitucional n. 57, de 14 de novembro de 2017, **do art. 25-A, §1º à 4º, da Constituição do Estado**, introduzido pela Emenda Constitucional n. 73, de 11 de agosto de 2020, e, por fim, **do art. 5º, caput e §1º, da Lei Estadual n. 1.666/2022**, em virtude das diversas violações diretas à Constituição da República Federativa do Brasil explicitadas acima, comunicando a Assembleia Legislativa do Estado para as providências ulteriores.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Brasília, 17 de junho de 2025.

ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA

Governador do Estado de Roraima

TYRONE MOURÃO PEREIRA

Procurador-Geral do Estado de Roraima

MARCELO DE SÁ MENDES

Procurador do Estado de Roraima